



**PREFEITURA DE
VILHENA**
PROCURADORIA



Ofício nº 163/ 2022/PGM

Vilhena/RO, 13 de junho de 2022.

Exmº. Sr.
Ronildo Macedo
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
Nesta.

Senhor Presidente,

Pelo presente encaminho a Vossa Senhoria o Projeto de Lei anexo, o qual altera o parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 4.715, de 26 de outubro de 2017, que altera o valor da Requisição de Pequeno Valor, nos termos definidos pela Constituição Federal de 1988.

Ressalta-se que o ajuste do dispositivo legal é de suma importância, uma vez que o artigo 100 da Constituição Federal define que o valor da Requisição de Pequeno Valor definida pelos entes da federação não pode ser inferior ao maior benefício da previdência social, sendo que o valor atual do maior benefício da previdência social supera o valor de 5 (cinco) salários mínimos como definido pela Lei Municipal em vigor na atualidade.

Atenciosamente,

Tiago Cavalcanti de Lima Holanda
PROCURADOR GERAL

Eduardo Toshiya Tsuru
PREFEITO

CENTRO ADMINISTRATIVO SENADOR DOUTOR TEOTÔNIO VILLELA
VILHENA - RO
FONE/FAX: 0XX 69 3919 7065

Prefeitura de Vilhena
Este documento foi assinado digitalmente por EDUARDO TOSHIYA TSURU (CPF 147.500.038-32), TIAGO CAVALCANTI LIMA DE HOLANDA (CPF 836.925.683-04), em 14/06/2022 - 10:50, e pode ser validado pelo QR Code ao lado e ou pelo link: https://sistemavilhena.lksistemas.com.br/documento/documentoAssinado/41925_Folha_1_de_1



RECEBIDO: 15/06/2022
ÀS: 17:24:00 horas
Paula Zampieri



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE VILHENA
Procuradoria Geral do Município



PROJETO DE LEI Nº 6.429/2022

MENSAGEM

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Tem a presente, a finalidade de encaminhar a Vossas Senhorias o Projeto de Lei anexo, o qual altera o parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 4.715, de 26 de outubro de 2017, que altera o valor da Requisição de Pequeno Valor-RPV, nos termos definidos pelo artigo 100 da Constituição Federal de 1988.

Ressalta-se que o ajuste do dispositivo legal é de suma importância, uma vez que a Constituição Federal define que o valor mínimo da RPV, que não pode ser inferior ao maior benefício da previdência social.

Contudo, como a lei municipal que se pretende alterar, por ter definido o valor em salários mínimos, acabou com o passar ficando defasada, não atendendo ao comando constitucional no que condiz ao valor mínimo a ser pago pelo Município a título de RPV.

A respeito do tema, cumpre citar o artigo 100 da CF/88:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federais, Estaduais, Distritais e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

§ 4º Para os fins do disposto no § 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social.





Neste interim, como a Administração somente pode fazer o que está previsto em lei, em decorrência do princípio da legalidade estrita, advindo da disposição do caput do artigo 37 da CF/88, faz-se necessário a alteração do parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 42715/2017 para evitar-se a judicialização da questão.

Sendo assim, submeto a Vossas Senhorias a presente propositura certo que saberão da magnitude do presente Projeto de Lei, confiante na sua aprovação unânime.

Atenciosamente,

Tiago Cavalcanti Lima de Holanda
PROCURADOR GERAL

Eduardo Toshiya Tsuru
PREFEITO





ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE VILHENA
Procuradoria Geral do Município



PROJETO DE LE Nº 6.429/2022

ALTERA O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO DO 1º DA LEI 4.715, DE 26 DE OUTUBRO DE 2017, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI:

Art. 1º É alterado o parágrafo único do 1º da Lei 4.715, de 26 de outubro de 2017, que passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 1º (...)

Parágrafo único. Para fins desta Lei, considera-se de pequeno valor os débitos ou obrigações do Município que tenham valor inferior ou igual ao maior benefício da previdência social.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, Paço Municipal
Vilhena (RO), 14 de junho de 2022.

Tiago Cavalcanti Lima de Holanda
PROCURADOR GERAL

Eduardo Toshiya Tsuru
PREFEITO



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE VILHENA



INTERESSADO PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM		ORIGEM INTERNA
Nº. Protocolo 00007205	DATA 18/05/2022	ANO 2022

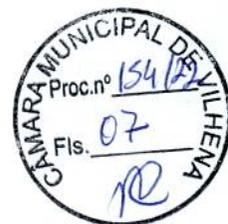
SETOR ORIGEM
PGM/ASSESSORIA ADMINISTRATIVA - ORÇAMENTÁRIO

ASSUNTO
ELABORAÇÃO DE PROJETO DE LEI

OBJETO
ABERTURA DE PROCESSO DESTINADO A ALTERAÇÃO DA LEI MUNICIPAL 4.715/2017, QUE ALTERA O VALOR FIXADO PARA RPV - REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR.



**PREFEITURA DE
VILHENA**
PROCURADORIA



MEMORANDO Nº 720/2022/PGM

Vilhena, 16 de maio de 2022.

DE: PROCURADORIA
PARA: GABINETE DO PREFEITO

REFERENTE: **ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO PARA FINS DE RPV – REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR**

Senhor Prefeito,

É o presente para dar ciência a Vossa Excelência do despacho proferido nos autos nº ATOOrd 0000718-83.2019.5.14.0141 em tramite na Vara do Trabalho da Comarca de Vilhena (cópia anexa), no qual o MM. Magistrado aponta *incoerência* do valor fixado em 05 (cinco) salários mínimos através da Lei Municipal nº 4.715/2017 como de pequeno valor, para fins de quitação de obrigações decorrentes de sentença judicial transitada em julgado.

Isto posto, cumpre-nos nesta oportunidade requerer o ajuste do dispositivo legal para consonância ao artigo 100 da Constituição Federal, que determina que o valor deve corresponder *no mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social, sendo que o valor atual corresponde a R\$ 7.087,22 e cujo valor é anualmente reajustado.*

"Art. 100, CF. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

(...) 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

§ 4º Para os fins do disposto no § 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. (...)"

Para melhor deliberação, segue também anexa a tabela de valores fixados por outros Municípios do Estado de Rondônia, divulgada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (<https://www.tjro.jus.br/precatorios/atos-normat-e-administ>).

Atenciosamente,

Tiago Cavalcanti Lima de Holanda

PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE VILHENA
ATOrd 0000718-83.2019.5.14.0141
RECLAMANTE: RAFAEL SEGUNDO E OUTROS (2)
RECLAMADO: MUNICIPIO DE VILHENA



DECISÃO

O município de Vilhena juntou sua justificativa para a fixação do valor teto das obrigações de pequeno valor em montante inferior ao maior salário-de-contribuição do regime geral da previdência social, à capacidade econômica do município, ao tempo em que afirma que estaria respeitando o mínimo fixado na CF/88.

Em 28/09/2020 o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 1.879/2014 do Município de Américo de Campos/SP na ADPF 370, onde se apresentou condições semelhante ao presente caso. O município alegava estar endividado em decorrência da gestão anterior.

Transcreve-se tal decisão:

EMENTA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. MEDIDA LIMINAR DEFERIDA. REFERENDO. CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL SOBRE ATO NORMATIVO MUNICIPAL. RELEVÂNCIA. LEI Nº 1.879/2014 DO MUNICÍPIO DE AMÉRICO DE CAMPOS/SP. TETO DAS OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR NO ÂMBITO DE MUNICÍPIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. ART. 100, §§ 3º e 4º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. FUMUS BONI JURIS. PERICULUM IN MORA. DEFERIMENTO. CONVERSÃO DO REFERENDO À LIMINAR EM JULGAMENTO DE MÉRITO. PRECEDENTES. PROCEDÊNCIA. 1. Desde a promulgação da Emenda Constitucional nº 62/2009, o teto das obrigações de pequeno valor não pode ser inferior à importância correspondente ao maior benefício do regime geral de previdência social (art. 100, § 4º, da Lei Maior). Precedente: ADI 5100/SC (Relator Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, DJe 14.5.2020). 2. Ao fixar o teto das obrigações de pequeno valor no âmbito da municipalidade em montante substancialmente inferior ao do maior salário-de-contribuição do regime geral da previdência social, o art. 1º da Lei nº 1.879/2014 do Município de Américo de Campos/SP viola os direitos dos pequenos credores da fazenda municipal. 3. Conversão do referendo à liminar em julgamento definitivo de mérito. 4. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada procedente.

(STF - ADPF: 370 SP, Relator: ROSA WEBER, Data de Julgamento: 28/09/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 06/10/2020)

Portanto, o parágrafo único do art. 1º da Lei municipal n. 4.715/2017, que fixa em 5 salários mínimos o teto das requisições de pequeno valor está em desacordo com a lei maior.

O FGTS faz parte do crédito do autor, mesmo que tenha que ser depositado em conta vinculada e deveria ter sido considerado na adequação da conta à lei municipal n. 4.715/2017.

Assim, é a jurisprudência:

AGRAVO DE PETIÇÃO. REQUISITÓRIO DE PEQUENO VALOR - RPV
FRACIONAMENTO ENTRE FGTS E DEMAIS PARCELAS TRABALHISTAS.
IMPOSSIBILIDADE. É sabido que a Constituição Federal permite ao credor a renúncia do crédito excedente aos patamares fixados para estados, municípios e Distrito Federal, de modo a valer-se do regime do RPV em substituição ao sistema de precatórios, para recebimento dos seus haveres judicialmente reconhecidos (ADCT, art. 87, parágrafo único). Contudo, a Constituição Federal, no art. 100, § 8º, veda "o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução" para fins de enquadramento de parcela do total ao regime de RPV. Ainda, o fracionamento proibido pelo ordenamento constitucional relaciona-se com um único credor, sendo autorizado o fatiamento do débito total no tocante a credores distintos, conforme interpretação decorrente da Orientação Jurisprudencial nº 9 do Tribunal Pleno do TST. Dessa forma, embora seja permitido expedir requisitório de precatório separado para as contribuições previdenciárias, não é possível fracionar as verbas devidas ao reclamante, inclusive o FGTS, para efeito de enquadramento no regime de RPV. Precedente da 2ª Turma deste 13º Regional. Agravo de petição a que se nega provimento.

(TRT-13 - AP: 00006938620165130017 0000693-86.2016.5.13.0017, 2ª Turma, Data de Publicação: 09/11/2020)



É certo que há vedação constitucional para fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento no valor fixado para requisição de pequeno valor.

O fato é que o exequente renunciou ao excedente a 5 salários mínimos. Recebeu seu crédito, no qual se insere o FGTS, em valor igual ao teto fixado na lei municipal. Considera-se quitada a verba trabalhista. Por conseguinte, reconsideram-se as decisões proferidas nos dias 2 e 22/02/2022 que determinavam a expedição de RPV em separado para cobrança do FGTS.

Oficie-se ao Ministério Público Federal, dando conhecimento do fato acima exposto, em relação à inadequação do valor estipulado na lei municipal n.4.715/2017 como de pequeno valor, para que, dentro de sua competência e responsabilidade, adote as medidas cabíveis, de modo a salvaguardar o direito do hipossuficiente, caso assim entenda. Encaminhe-se cópia da lei municipal e desta decisão. Cumpra-se por mandado.

Intimem-se as partes para manifestação no prazo de 8 (oito) dias (para o ente público, o prazo é em dobro).

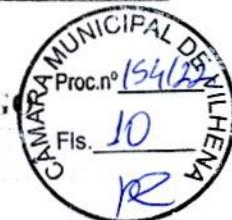
In albis, ou na concordância das partes, certifique-se a existência de pendências. Não as havendo, retornem os autos conclusos para extinção da execução.

VILHENA/RO, 13 de maio de 2022.

PAULO APARECIDO RIBEIRO GUSMAO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

**CONTROLE DE LEGISLAÇÃO DE REQUISICÕES DE PEQUENO VALOR DOS MUNICÍPIOS DO
ESTADO DE RONDÔNIA - 2022**



	MUNICÍPIOS	LEGISLAÇÃO	VALOR e ARTIGO
1	Alta Floresta	Lei 1.565/2020	5 salários (artigo 33)
2	Alto Alegre	Lei 424 GP/2009	5 salários (artigo 1º)
3	Alto Paraíso	Lei 1180/2014	Maior benefício do Reg. da Prev. Social. 2022- R\$ 7.087,22
4	Alvorada Do Oeste	Lei 899/2017	10 salários mínimos (artigo 1º)
5	Ariquemes	Lei nº 1.563/2010	Maior benefício do Reg. da Prev. Social. 2022- R\$ 7.087,22 (§ 1º do artigo 1º)
6	Buritis	Lei 889/2014	4 salários mínimos (Artigo 2º)
7	Cabixi	Lei 720/2012	15 salários mínimos (artigo 1º)
8	Cacaulândia	Lei 560/2012	Maior benefício do Reg. da Prev. Social. 2022- R\$ 7.087,22 (§ 1º do artigo 1º)
9	Cacoal	Lei 1990/PMC/2006	9 salários
10	Campo Novo	Lei 440/2008	10 salários mínimos (artigo 1º)
11	Candeias do Jamari	Lei 861/2017	Maior Benefício do Reg. Da Previd. Social 2022- R\$ R\$ 7.087,22.
12	Castanheiras	Lei 838/GAB 2015	5 salários mínimos (artigo 1º)
13	Cerejeiras	Lei nº 2.952/2020	Maior Benefício do Reg. Da Previd. Social 2022- R\$ 7.087,22
14	Chupinguaia	-	Não tem legislação (30 sal. Mínimos, cfe inc.II, §12, art. 97 ADCT Constituição Federal)
15	Colorado do Oeste	Lei 1071/2002	5 salários mínimos (artigo 1º)
16	Corumbiara	Lei 1005/2016	Maior benefício do Reg. da Prev. Social. 2022- R\$ 7.087,22 (§ 1º do artigo 1º)
17	Costa Marques	Lei nº 401/2005	1 salário mínimo (artigo 1º)
18	Cujubim	Lei nº 1.012/2017	Maior benefício do Reg. da Prev. Social. 2022- R\$ 7.087,22
19	Estado de Rondônia	Lei 1.788/2007 artigo 1º;	10 Salários mínimos.
20	Espigão do Oeste	Lei nº 2.150/2019	Maior benefício do Reg. da Prev. Social. 2022- R\$ 7.087,22
21	Gov. Jorge Teixeira	Lei n. 768/2015	Ano 2022 - R\$ 7.087,22 Maior benefício do INSS
22	Guajará-Mirim	Lei 1.402-Gab.Pref./10	10 salários mínimos (artigo 1º)
23	Itapuã do Oeste	Lei Município 606/2017	Maior benefício do Reg. da Prev. Social. 2022- R\$ 7.087,22 (§ 1º do artigo 1º)
24	Jaru	Lei nº 1054/2007	Maior benefício do Reg. da Prev. Social. 2022- R\$ 7.087,22 (§ 1º do artigo 1º)
25	Ji-Paraná	Decreto n. 16378/2021	R\$ 10.078,57 – valor para 2021 (artigo 1º)
26	Machadinho do Oeste	Lei 1.559/2017	R\$ 8.000,00 (Parágrafo único, artigo 1º)
27	Ministro Andreazza	Lei 865/PMMA/2009	5 salários mínimos (artigo 1º)
28	Mirante da Serra	Lei 588/2012	5 salários mínimos (artigo 1º)

29	Monte Negro	Lei 342/GAB/PMMN/2010	Maior benefício do Reg. da Previdência Social. 2022- R\$ 7.087,22 (§ 1º do artigo 1º)
30	Nova Brasilândia	Lei 835/2010	5 Salários Mínimos
31	Nova Mamoré	Lei 756/2010	Maior benefício do Reg. da Previdência Social. 2022- R\$ 7.087,22 (§ 1º do artigo 1º)
32	Nova União	Lei 222/2007	5 salários mínimos (artigo 1º)
33	Novo Horizonte	Lei 851/2013	Maior benefício do Reg. da Previdência Social. 2022- R\$ 7.087,22 (§ 1º do artigo 1º)
34	Ouro Preto do Oeste	Lei 1553/2010	10 salários mínimos (artigo 1º)
35	Parecis	Lei n. 609/2016	R\$ 5.000,00
36	Pimenta Bueno	Lei 2.728/2021	Maior benefício do Reg. da Previdência Social. 2022- R\$ 7.087,22 (artigo 1º)
37	Pimenteiras	Lei 219/2013	Maior benefício do Reg. da Previdência Social. 2022- R\$ 7.087,22 (§ 1º do artigo 1º)
38	Porto Velho	Lei nº 837/2021	10 salários mínimos (artigo 1º)
39	Presidente Médici	Lei 1.851/2013	10 salários mínimos (artigo 1º)
40	Primavera de Rondônia	Lei Ordinária n. 831/2017	6 salários mínimos
41	Rio Crespo	Lei 434/2009	3 salários mínimos (artigo 1º)
42	Rolim de Moura	Lei 2060/2011	10 salários mínimos (artigo 34)
43	Santa Luzia	Lei 748/2015	5 salários mínimos
44	São Felipe	Lei 782/2019	5 salários mínimos
45	São Francisco do Guaporé	Lei 1.266/2015	Maior benefício do Reg. da Previdência Social. 2022- R\$ 7.087,22 (§ 1º do artigo 1º)
46	São Miguel do Guaporé	Lei 2.055/2021	10 salários mínimos (artigo 1º)
47	Seringueiras	Lei 1.084/2017, § único do artigo 1º	Maior benefício do Reg. da Previdência Social. 2022- R\$ 7.087,22 (§ 1º do artigo 1º)
48	Teixeirópolis	Lei 827/2015	10 salários mínimos
49	Theobroma	Lei 299/2010	Maior benefício do Reg. da Previdência Social. 2022- R\$ 7.087,22 (§ 1º do artigo 1º)
50	Urupá	Lei 745/2017	Maior benefício do Reg. da Previdência Social. 2022- R\$ 7.087,22 (§ 1º do artigo 1º)
51	Vale do Anari	Lei 801/2017	10 salários mínimos
52	Vale do Paraíso	Lei 1262/2019	10 salários mínimos
53	Vilhena	Lei 4.715/2017	5 Salários Mínimos





**PREFEITURA DE
VILHENA**
PROCURADORIA



Ofício nº 163/ 2022/PGM

Vilhena/RO, 13 de junho de 2022.

Exmº. Sr.
Ronildo Macedo
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
Nesta.

Senhor Presidente,

Pelo presente encaminho a Vossa Senhoria o Projeto de Lei anexo, o qual altera o parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 4.715, de 26 de outubro de 2017, que altera o valor da Requisição de Pequeno Valor, nos termos definidos pela Constituição Federal de 1988.

Ressalta-se que o ajuste do dispositivo legal é de suma importância, uma vez que o artigo 100 da Constituição Federal define que o valor da Requisição de Pequeno Valor definida pelos entes da federação não pode ser inferior ao maior benefício da previdência social, sendo que o valor atual do maior benefício da previdência social supera o valor de 5 (cinco) salários mínimos como definido pela Lei Municipal em vigor na atualidade.

Atenciosamente,

Tiago Cavalcanti de Lima Holanda
PROCURADOR GERAL

Eduardo Toshiya Tsuru
PREFEITO

CENTRO ADMINISTRATIVO SENADOR DOUTOR TEOTÔNIO VILLELA
VILHENA - RO
FONE/FAX: 0XX 69 3919 7065

Prefeitura de Vilhena
Este documento foi assinado digitalmente por EDUARDO TOSHIYA TSURU (CPF 147.500.038-32), TIAGO CAVALCANTI LIMA DE HOLANDA (CPF 836.925.683-04), em 14/06/2022 - 10:50, e pode ser validado pelo QR Code ao lado e ou pelo link: <https://sigppmvilhena.ksystemas.com.br/documento/documentoAssinado/41925>. Folha 1 de 1



RECEBIDO: ___ / ___ / ___
ÀS: _____ horas



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE VILHENA
Procuradoria Geral do Município



PROJETO DE LEI Nº /2022

M E N S A G E M

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Tem a presente, a finalidade de encaminhar a Vossas Senhorias o Projeto de Lei anexo, o qual altera o parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 4.715, de 26 de outubro de 2017, que altera o valor da Requisição de Pequeno Valor-RPV, nos termos definidos pelo artigo 100 da Constituição Federal de 1988.

Ressalta-se que o ajuste do dispositivo legal é de suma importância, uma vez que a Constituição Federal define que o valor mínimo da RPV, que não pode ser inferior ao maior benefício da previdência social.

Contudo, como a lei municipal que se pretende alterar, por ter definido o valor em salários mínimos, acabou com o passar ficando defasada, não atendendo ao comando constitucional no que condiz ao valor mínimo a ser pago pelo Município a título de RPV.

A respeito do tema, cumpre citar o artigo 100 da CF/88:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

§ 4º Para os fins do disposto no § 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social.





Neste interím, como a Administração somente pode fazer o que está previsto em lei, em decorrência do princípio da legalidade estrita, advindo da disposição do caput do artigo 37 da CF/88, faz-se necessário a alteração do parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 42715/2017 para evitar-se a judicialização da questão.

Sendo assim, submeto a Vossas Senhorias a presente propositura certo que saberão da magnitude do presente Projeto de Lei, confiante na sua aprovação unânime.

Atenciosamente,

Tiago Cavalcanti Lima de Holanda
PROCURADOR GERAL

Eduardo Toshiya Tsuru
PREFEITO





ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE VILHENA
Procuradoria Geral do Município



PROJETO DE LE Nº /2022

ALTERA O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO DO 1º DA LEI 4.715, DE 26 DE OUTUBRO DE 2017, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI:

Art. 1º É alterado o parágrafo único do 1º da Lei 4.715, de 26 de outubro de 2017, que passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 1º (...)

Parágrafo único. Para fins desta Lei, considera-se de pequeno valor os débitos ou obrigações do Município que tenham valor inferior ou igual ao maior benefício da previdência social.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, Paço Municipal
Vilhena (RO), 14 de junho de 2022.

Tiago Cavalcanti Lima de Holanda
PROCURADOR GERAL

Eduardo Toshiya Tsuru
PREFEITO

